



# Fraudes Tributárias – Títulos Públicos Antigos

## Apresentação

Nos últimos anos, tornou-se recorrente uma nova tentativa de fraude contra a Fazenda Nacional, que consiste na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A tentativa de fraude tem por base ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado.

O objetivo desta cartilha é alertar aos contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias, com especial interesse nos tributos administrados pela Receita Federal.

A cartilha está organizada da seguinte forma:

**Parte 1** – apresenta um breve histórico sobre os títulos públicos federais, abordando os tipos de títulos existentes, a validade e a forma de aquisição e resgate desses títulos.

**Parte 2** – trata da fraude tributária, em especial daquela envolvendo a prática indevida de utilização de títulos públicos com o intuito de fraudar o cumprimento das obrigações tributárias.

**Parte 3** – trata das consequências da tentativa de utilização de práticas fraudulentas para extinção de débitos junto à Fazenda Nacional.

**Parte 4** – explica aos contribuintes como identificar e proceder diante de propostas que consistem na utilização de práticas irregulares para extinção de débitos junto à Fazenda Nacional, em especial envolvendo títulos da dívida pública.

**Parte 5** – Referências eletrônicas e legais

# 1. TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

## 1.1 Noções Gerais

No Brasil, somente a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda responsável pela administração da dívida pública federal interna e externa, tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais.

Atualmente, os títulos da dívida pública interna emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional são aqueles definidos na Lei nº 10.179, de 2001, cujas características estão descritas no Decreto nº 3.859, de 2001. São todos emitidos na forma escritural, o que significa que os direitos creditórios, as cessões desses direitos e os resgates do valor principal e dos rendimentos são registrados eletronicamente nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil, quais sejam: SELIC/BACEN (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), CETIP S/A - Mercados Organizados e CBLC/BM&FBOVESPA (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia).

## ATENÇÃO!

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos no art. 2º da mesma Lei (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, **desde que vencidos**.

O Tesouro Nacional alerta que **todos** os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, **não havendo nenhum na condição de vencido**.

Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos **no Brasil**. Portanto, na prática, **não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos**. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

### 1.2 Aquisição de Títulos Públicos Federais

No passado, a aquisição de títulos públicos ocorria indiretamente, por meio da aquisição de cotas de fundos de investimento. Neste tipo de investimento, as instituições financeiras funcionavam como intermediárias ao adquirirem os títulos públicos, que compõem as carteiras dos fundos, com os recursos oriundos de suas aplicações.

Atualmente, para aquisição de títulos da Dívida Pública Federal, os investidores têm as seguintes opções:

- **Pessoa Física:** Aquisição direta por meio do Programa Tesouro Direto ou de forma indireta através de instituições financeiras, fundos de investimento e/ou de previdência privada.
- **Pessoa Jurídica não financeira:** Somente através do cadastramento junto a uma instituição financeira.

## ATENÇÃO!

As informações de como adquirir títulos públicos com segurança estão no site do Tesouro Nacional, nos endereços:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro\\_direto/](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro_direto/)

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro\\_direto/manual\\_investidor4.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro_direto/manual_investidor4.asp).

### 1.3 Títulos Públicos x Fraudes ao Erário

O Tesouro Nacional tem recebido frequentes consultas a respeito de validade, possibilidade de resgate, troca, conversão (em NTN-A ou em outros títulos), bem como de pagamento ou compensação de dívidas tributárias ou outros tipos de operações diversas envolvendo apólices antigas, emitidas sob a forma “**cartular**” (impressas em papel), inclusive títulos da dívida externa referentes, em sua maioria, àqueles regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, que perderam seu valor e que vêm sendo utilizados de forma fraudulenta.

# ATENÇÃO!

Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira **não** podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.

Com intuito de alertar o cidadão, serão apresentadas a seguir algumas noções básicas sobre os títulos da dívida pública que mais têm sido objeto dessas fraudes.

## 1.3.1 – Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas na década de 70

As Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas no início da década de 1970 pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do Tesouro, apresentavam prazos de vencimento de, no máximo, 365 dias. Não houve qualquer exceção a essa regra, nem houve qualquer repactuação dos prazos de vencimento.

Mesmo assim, algumas pessoas têm tentado obter vantagens, oferecendo LTN falsas, supostamente emitidas na década de 1970, cujos vencimentos teriam sido repactuados para 2023 em diante. Alegam tratar-se de títulos ainda válidos, inclusive já escriturados. Garantem falsamente a possibilidade de realização de operações, em especial de pagamento de tributos, apresentando inclusive laudos periciais com cálculos que atribuem aos títulos valores muito elevados.

Frequentemente essas LTN estão acompanhadas de documentos falsos denominados “TRR” e tela “RAM”, documentos estes que NUNCA foram emitidos pelo Tesouro Nacional. A inclusão de supostos códigos CODIV/SELIC ou CODIV/CETIP, nº de Processos 00000000.000000/20XX.000.000, ou ainda código ISIN, são algumas das tentativas de “esquentar” os supostos títulos.

Entretanto, **NUNCA** existiram LTN “roxas”, “verdes” “azuis”, “diamante”,

“golden” ou com qualquer outro atributo de cor, e os mencionados títulos nunca foram repactuados, reestruturados, revalidados, “CETIPADOS” ou “SELICADOS”. **TODAS as LTN em papel com essas características são FALSAS**, mesmo quando acompanhadas de correspondências supostamente assinadas por servidores da Secretaria do Tesouro Nacional. **NÃO** existe a possibilidade de validação, escrituração, listagem, troca, resgate, custódia, pagamento ou compensação de tributos ou qualquer outro tipo de operação junto ao setor público envolvendo os supostos títulos.

O Tesouro Nacional não se responsabiliza por qualquer transação que envolva as LTN em questão, recomendando às pessoas que se sentirem lesadas a procurar as autoridades policiais para providências cabíveis.

Alguns exemplos dos documentos falsos usados mais frequentemente estão demonstrados abaixo e podem ser consultados nos endereços a seguir:

[http://www.tesouro.gov.br/divida\\_publica/fraudes\\_LTN.asp](http://www.tesouro.gov.br/divida_publica/fraudes_LTN.asp)

[http://www.tesouro.gov.br/divida\\_publica/downloads/titulos\\_falsos.pdf](http://www.tesouro.gov.br/divida_publica/downloads/titulos_falsos.pdf)



# ATENÇÃO!

- Todas as LTN cartulares (impressas em papel) oferecidas em mercado **são falsas**;
- **Nunca** existiram LTN com atributos de cor e **nunca** houve repactuação de vencimentos;
- **Não** há possibilidade de escrituração, pagamento de tributos ou qualquer outro tipo de transação mediante a utilização de LTN sob a forma de cártula.

## 1.3.2 – Apólices da Dívida Interna

Até a segunda metade do século XX, o Governo Brasileiro, em diversas ocasiões, emitiu títulos com a finalidade de captar recursos para financiamento das ações necessárias ao desenvolvimento do país. São exemplos desses títulos:

- As Apólices da Dívida Pública;
- As Obrigações de Guerra;
- As Obrigações do Reparelhamento Econômico;
- Os Títulos de Recuperação Financeira; e
- Os Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956.

Em 1957, o Governo, no interesse de padronizar sua dívida e melhorar seu controle, promoveu a troca de **todos** os títulos emitidos entre 1902 e 1955 por novos títulos. Assim, a partir de 1957, aquelas apólices tornaram-se exigíveis, tendo como consequência o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Portanto, em 1962 as apólices emitidas até 1955 e não trocadas pelos novos títulos deixaram de ter valor.

O Governo Federal realizou outra consolidação da dívida pública em 1967, quando publicou os Decretos-Lei nº 263, de 1967, e nº 396 de 1968, tornando pública a antecipação do vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes daquele ano, e autorizando a realização de permuta por novos títulos até julho de 1969.

## ATENÇÃO!

Os títulos da Dívida Interna denominados Apólices da Dívida Pública, Obrigações de Guerra, Obrigações do Reaparelhamento Econômico, Títulos de Recuperação Financeira e Títulos da Dívida Interna Fundada Federal de 1956 **não valem desde 1969.**

### 1.3.3 - Apólices emitidas em Francos Franceses – Acordo Brasil-França

Nas décadas de 1940 e 1950, foram firmados Acordos entre os Governos do Brasil e da França e a Associação Nacional dos Portadores de Valores Mobiliários da França, sobre os títulos brasileiros emitidos naquele país.

O Governo Brasileiro destinou recursos para formar um Fundo de Liquidação da dívida e o Governo Francês, por sua vez, se responsabilizou pela administração desse fundo, instituindo o prazo de dois anos, a contar de 1946, para a realização dos resgates; o prazo foi prorrogado até 1951 e, durante todo esse período, os portadores desses títulos foram convocados, por meio de editais e avisos, a comparecerem aos bancos para resgatarem seus títulos. Os títulos não apresentados para resgate **perderam seu valor.**

## ATENÇÃO!

As apólices emitidas em franco franceses que porventura ainda não foram resgatadas **não** podem mais ser utilizadas, porque perderam seu valor.

### 1.3.4 – Outros Títulos da Dívida Pública Externa

O endividamento externo da República teve início ainda no século XIX, mediante empréstimos tomados em instituições financeiras privadas, ou realizados por meio de lançamento de títulos no mercado internacional.

Esses títulos foram emitidos, em sua maioria, na primeira metade do século

XX, em moeda estrangeira, sob a forma cartular e no exterior, sobretudo na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos.

Sumariamente, o ente público brasileiro, beneficiário final do empréstimo, recebia o valor do banco estrangeiro. O banco estrangeiro então emitia títulos lastreados no crédito que tinha junto ao ente brasileiro e vendia esses títulos no exterior. Assim, o ente público brasileiro pagava ao banco emissor estrangeiro, que, por sua vez, pagava aos portadores dos títulos quando estes se apresentassem.

Por isso, esses títulos eram, para todos os efeitos, **direitos estrangeiros**, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras, principalmente com relação a juros e correção monetária, não sendo possível o seu resgate em moeda nacional. Veja que o art. 13 do Decreto-lei nº 6.019, de 1943, não deixa dúvidas a respeito dessa regra: *“Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal”*.

A reestruturação da dívida iniciada anos antes pelo Governo Federal culminou com a edição, em 23 de novembro de 1943, do Decreto-lei nº 6.019, acima citado. Este Decreto fixou normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, e abrangeu todas as dívidas decorrentes de empréstimos externos realizados em libras ou dólares por esses entes, provenientes de emissões de títulos no exterior.

Os títulos emitidos em dólar americano foram **todos** chamados para resgate no exterior, tendo a última chamada sido realizada entre 1968 e 1979, em cumprimento aos planos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943.

Com relação aos títulos emitidos em libras, tem-se que a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores **no exterior**.

# ATENÇÃO!

O Tesouro Nacional **não** paga valores referentes a títulos cartulares, emitidos no século passado em moeda estrangeira.

Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil; só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão; não estão sujeitos a incidência de qualquer ajuste ou correção com base na legislação brasileira.

**Cuidado! Títulos, como o abaixo, não se prestam para pagamento ou compensação de tributos:**



## 2. A FRAUDE TRIBUTÁRIA

### 2.1 – Noções gerais

As fraudes tributárias objetivam afastar de forma indevida o débito tributário. Para tanto, seus agentes utilizam todo e qualquer mecanismo disponível para forjar formas de suspensão ou extinção do débito tributário, ou mesmo para afastar seu lançamento, alegando, por vezes, tratar-se de simples planejamento tributário.

Eles são criativos e estão sempre em busca de novas oportunidades para ludibriar contribuintes desavisados, ansiosos pela solução imediata de suas situações fiscais, o que muitas vezes lhes retira a cautela desejável na defesa de seu patrimônio. É aí que entram em cena as chamadas fraudes tributárias.

### 2.2. Fraudes envolvendo a tentativa de utilização de títulos da dívida pública para extinção ou suspensão de débitos junto à Fazenda Nacional

É muito comum a oferta de títulos da dívida pública em geral com falsas promessas de que eles poderão ser utilizados na extinção de débitos tributários, bem assim como garantia em execuções fiscais. Títulos sem valor de mercado ou falsificados são oferecidos aos contribuintes como sendo avaliados em milhares, milhões ou mesmo bilhões de reais.

A título de exemplo, a Receita Federal já se deparou com situação concreta em que um título de valor original de £100 (cem libras), **a ser resgatado em instituição inglesa pelo valor de face**, teve o valor arbitrado, de forma unilateral, por meio de laudo de instituição não oficial, em aproximadamente 1,5 bilhão de reais, na data de junho de 2010.

# ATENÇÃO!

Veja conclusão do laudo falso:

Portanto, em junho de 2010, o valor presente de uma apólice da "UNITED STATES OF BRAZIL - GOVERNMENT 5 PER CENT LOAN OF 1903", do valor nominal de £ 100, com juros de 5% ao ano, aplicáveis por semestre vencido, em janeiro e julho de cada ano, é de:

**RS 1.438.305.702,77**

**(um bilhão quatrocentos e trinta e oito milhões trezentos e cinco mil setecentos e dois reais e setenta e sete centavos)**

Nas fraudes mais recorrentes, os contribuintes são informados que seus débitos tributários poderão ser extintos pela utilização de crédito decorrente de ação de execução de título da dívida pública externa, movida contra a União. Muitas vezes são orientados até mesmo a retificarem as suas declarações já entregues à Receita Federal para inserir a informação de uma ação judicial de execução de título da dívida pública como forma de suspensão da cobrança do débito tributário declarado.

Os seguintes objetivos são perseguidos pelos agentes fraudadores em suas ações:

- atribuir exigibilidade aos títulos da dívida pública externa emitidos no início do século passado;
- fazer com que o resgate desses papéis se faça com a incidência de correção monetária, seguindo critérios estabelecidos em pretensos laudos periciais ou pareceres técnicos duvidosos;
- o reconhecimento de que os títulos regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, tenham o mesmo tratamento dos títulos emitidos em conformidade com a Lei nº 10.179, de 2001, pedindo a conversão dos títulos da dívida pública externa em Notas do Tesouro Nacional série A (NTN/A);

- que o suposto crédito proveniente do hipotético resgate dos títulos possa ser utilizado para extinção de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, com base nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.179, de 2001, combinados com o artigo 7º do Decreto nº 3.859, de 2001.

A tese utilizada nessas execuções é a de que há diferenças de correção monetária aplicada aos títulos da dívida pública externa, os quais deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional com a suposta correção desde a sua emissão até a data do resgate. Ocorre que os títulos em questão **são emitidos em outros países e com valores de face irrisórios**, portanto são direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras.

Esses títulos estão acompanhados de laudos periciais duvidosos, que lhes atribuem valores exorbitantes, calculados a partir da aplicação de índices nacionais de atualização monetária. Porém, esses títulos, por terem sido emitidos em moeda estrangeira e no exterior, só podem ser pagos **na moeda de emissão**, impressa em cada um dos títulos, com aplicação das regras de cálculo e de juros dos países em que foram emitidos (confira o item 1.3.4).

Também não é possível, sob o ponto de vista legal, a conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional (NTN-A), uma vez que tais títulos **não** se enquadram dentre os previstos na Lei nº 10.179, de 2001.

Essas ações judiciais são utilizadas para sustentar a fraude perante terceiros, os quais são levados a acreditar que sobre o título se aplica a correção monetária e que falta apenas seu pagamento pelo Tesouro Nacional, **o que não é verdade**.

Como os controles da administração tributária estão cada vez mais rigorosos, é possível identificar de pronto os casos de suspensão ou extinção indevida de débitos informados nas diversas declarações.

# ATENÇÃO!

Há diversas ações desse tipo em andamento, especialmente junto à Justiça Federal do Distrito Federal e, em todas elas, há a atuação da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Como os controles da administração tributária estão cada vez mais rigorosos, é possível identificar de pronto os casos de suspensão ou extinção indevida de débitos informados nas diversas declarações.

Confira ainda no site da Seção Judiciária do Distrito Federal, no endereço <http://www.jfdf.jus.br/>, a sentença proferida no Processo nº 26127-43.2010.4.01.3400:

*(...) Em face do exposto, em observância ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de exigibilidade do título de dívida pública descrita pelas exequentes (obrigação ao portador n. 02202, emitida pelo UNITED STATES OF BRAZIL ; 5 PERCENT LOAN OF 1895), e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, art. 267, VI e § 3º, c/c o 598 (carência do direito de ação)*

E o Despacho do juiz foi nos seguintes termos:

*“Uma vez que transitada em julgado a sentença extintiva da execução, sentença em que as empresas exequentes expressam desistência de recorrer, oficie-se a Delegacia da Receita Federal dos municípios... a fim de que a autoridade administrativa adote as providências pertinentes, considerando-se a possibilidade de estarem efetuando a compensação de créditos inexistentes – pois representados por títulos aqui declarados de autenticidade duvidosa, incertos, prescritos, inexigíveis e ilíquidos com tributos federais...”*

Os fraudadores alegam principalmente que o débito estará com a exigibilidade (cobrança) suspensa em virtude de depósito judicial, e será posteriormente extinto quando da conversão em renda dos supostos créditos representados por títulos da dívida pública externa, regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943.

É importante esclarecer que, quando há litígio em relação a determinado débito tributário, uma das formas de suspender a cobrança desse débito até que se resolva o litígio é por meio de depósito judicial em dinheiro e do valor total do débito, amparado por ação judicial que trate de matéria tributária. Ao final da lide, se a decisão for a favor da União, o depósito deverá ser convertido em renda da União (ou em pagamento definitivo), extinguindo definitivamente o débito.

É muito comum a utilização indevida do termo “conversão em renda” como se referindo a pagamento realizado pelo Tesouro Nacional a terceiros, o que é falso. A conversão em renda trata apenas de depósitos de valores em litígio quando repassados em definitivo ao Tesouro Nacional, não o contrário.

## ATENÇÃO!

A suspensão da exigibilidade do débito tributário por depósito judicial somente ocorre se esse depósito for do montante integral do débito e em dinheiro.

Confira o que diz o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... o depósito do seu montante integral...”

E também a Súmula 112 do STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

O valor do depósito é aquele constante em guia específica e efetivamente transferido aos cofres públicos. Em casos já detectados de tentativa de fraude envolvendo a utilização de títulos públicos, são feitos depósitos de valores irrisórios frente ao total da dívida, com anotações, sem qualquer valor, nas guias de depósitos judiciais, informado que o pagamento complementar do débito dar-se-á com a conversão em renda do “fictício” crédito proveniente de processo de execução de títulos. Entretanto, não há possibilidade legal alguma de que os títulos executados venham a ser convertidos em renda da União para fins de pagamento de tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais  
Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou  
Administrativa Competente - DJE

**CAIXA**

Pagável somente nas agências da  
**Caixa Econômica Federal**

	10 PERÍODO DE AFIRMAÇÃO		30/11/2009
	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE		99.999.999/9999-99
	12 CÓDIGO DA RECEITA		7431
	13 NÚMERO DO PROCESSO		200911111111111111
	14 Nº DE REFERÊNCIA		
	15 DATA DE VENCIMENTO		18/12/2009
	16 VALOR DO PRINCIPAL	R\$	15,00
	17 VALOR DA MULTA		
	18 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE LÍQUIDAÇÃO E/OU OUTROS		
	19 VALOR TOTAL	R\$	15,00
	20 VALOR DEVIDO	43.853,77	15,00RD1001
		CEF397015	
		43.838 77	

01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO  
0000.000.0000000-0

02 NOME DO CONTRIBUINTE/TELEFONE  
EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXX

03 SEÇÃO JPDF    04 VARA 11\*    05 AÇÃO/CLASSE 4200

06 AUTOR  
EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXX

07 RÉU  
UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

08 BASE DE CÁLCULO    09 ALÍQUOTA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGAMENTO COMPLEMENTAR - R.F. DECRETO-LEI 8.911/43 - CONVERSÃO EM RENDA DO CRÉDITO DO PROCESSO 20091 / 11ª VF - DJE.



Além do mais, esses depósitos estão vinculados a ação judicial que nem sequer trata de matéria tributária e nessas ações inexistente qualquer provimento judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário, o Poder Judiciário vem rejeitando a pretensão, uma vez que o contribuinte não se valeu de qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade dos débitos tributários previstas no Código Tributário, quais sejam: moratória; depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário; reclamações e recursos por meio do processo tributário administrativo; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em alguma espécie de ação judicial; e parcelamento.

# ATENÇÃO!

Recentemente, a Justiça Federal do Estado de Sergipe, além de rechaçar a pretensão do contribuinte, findou por condená-lo ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A sentença foi proferida nos autos do processo nº 0005066-10.2011.4.05.8500, referente a mandado de segurança impetrado face à negativa de aceitação, por parte da Receita Federal, de informação relativa à suspensão da exigibilidade de débitos, cujo pagamento foi questionado pela Receita, uma vez que houve vinculação a supostos créditos de títulos de públicos.

Confira parte da sentença: *“a parte impetrante incluiu informação falsa... no intuito de induzir a erro o fisco... Assim, a Receita Federal agiu de maneira apropriada... não havendo ato ilegal a ser rechaçado... Quanto à litigância de má-fé, a manipulação de fatos, a profusão de ações mandamentais tratando de questões assemelhadas, denotam o claro propósito de fazer este Juízo incorrer em erro, a fim de viabilizar a obtenção de vantagem indevida pela impetrante. Claro, portanto, o dolo processual, a caracterizar o disposto no art. 17, II, III e V, do CPC, sendo merecida a aplicação de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.”*

Esses títulos também não se prestam à compensação tributária. É que a Lei 9.430, de 1996, diz expressamente, na alínea 'c' do § 12 do art. 74, que **é vedada a compensação tributária nas hipótese em que o crédito se refira a título público**. Considera-se que nem mesmo houve pedido de compensação.

## ATENÇÃO!

A compensação é uma das formas de extinção do crédito débito tributário prevista no Código Tributário. Baseia-se na utilização de crédito líquido e certo do contribuinte junto à fazenda nacional e desde que autorizada em lei tributária. A Lei 9.430, de 1996, **veda** expressamente a compensação de débitos tributários com utilização de títulos públicos.

Um outro aspecto importante é que a extinção do crédito tributário pelo pagamento se dá em **moeda corrente**. Daí que a pretensão de quitação do tributo por meio dos títulos da dívida pública caracterizaria, na verdade, a intenção de efetivar a dação em pagamento dos títulos da dívida pública, o que **não** tem previsão legal para a extinção de créditos tributários. O inciso XI do artigo 156 do CTN trata de hipótese de extinção do crédito tributário por dação em pagamento apenas em bens imóveis e nas condições estabelecidas por lei. Nesse sentido, assim orientou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O débito tributário deve, necessariamente, ser pago “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”. A dação em pagamento, para o fim de quitação de obrigação tributária, só é aceita em hipóteses elencadas legalmente.

2. *Mutatis mutandis*, em se tratando de dívida tributária indisponível à Autoridade Fazendária, não há como se admitir a dação em pagamento por via de título da dívida pública, porquanto este procedimento escapa à estrita legalidade.

3. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no REsp n 691.996/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20/03/2006, p. 200 – grifos nossos)

Explicitando a questão, constou do voto condutor do acórdão prolatado

nos autos do Recurso Especial nº 651.404/RS:

“Trata a presente demanda, originariamente, de Ação Ordinária ajuizada com o escopo de compelir o Fisco Federal ao recebimento de apólice da dívida pública para pagamento ou compensação de débito tributário da Autora.

Cinge-se a controvérsia em se definir se é lícito ao contribuinte proceder a quitação de tributos mediante dação em pagamento através de Títulos da Dívida Pública.

...

**O débito tributário deve, necessariamente, ser pago “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”.** A dação em pagamento, para o fim de quitação de obrigação tributária, só é aceita em hipóteses elencadas legalmente, o que não ocorre *em relação aos títulos em comento*.

...

**Verifica-se a impossibilidade da quitação da exação em debate por meio do oferecimento de apólices da dívida pública,** porquanto a obrigação de pagar tributo é indisponível à Autoridade Fazendária, cujo proceder deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade estrita. Inexistindo previsão legal que ampare a pretensão da ora recorrente, não há como ser deferida.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO”. (STJ, REsp nº 651.404/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2004, p. 262 – grifos nossos)”

Vê-se ainda que a Lei nº 10.179, de 2001, não sendo lei complementar, não é apta a sustentar ou autorizar o pagamento de tributos mediante dação em pagamento dos títulos da dívida pública nela contemplados. Por óbvio, também não pode invadir a esfera legislativa reservada à lei complementar e tampouco fundamentar tal forma de extinção do crédito tributário contra legem. Aliás, tal norma sequer tem natureza tributária.

Por fim, igualmente não é verídica a alegação utilizada pelos fraudadores no sentido de que os títulos objeto da Ação de Execução encontram-se registrados na BM&FBOVESPA, sob um código ISIN (International Securities

Identification Number), pelo que teriam cotação e seriam negociados em Bolsa de Valores.

Acontece que a norma ISO 6166 ou ISIN nada mais é do que uma padronização internacional na codificação de títulos financeiros, que atribui a cada ativo um código único de identificação. Trata-se de uma formalidade que **não adiciona nem garante valor ao papel.**

Dessa forma, embora alguns títulos tenham recebido código ISIN à revelia do Tesouro Nacional, tal procedimento não agrega valor a esses títulos, nem garante sua autenticidade ou validade.

## ATENÇÃO!

Alguns títulos regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, foram registrados por seus portadores, à revelia da Secretaria do Tesouro Nacional, na BM&FBOVESPA e receberam códigos ISIN, código internacional que, como visto, apenas informa as características dos títulos (emissão, taxa de juros etc.), formalidade que não adiciona nem garante valor ao papel.

### 3. CONSEQUÊNCIAS DA FRAUDE TRIBUTÁRIA

No passado recente, a ausência de controle e a dificuldade de comunicação criavam um terreno fértil para a aplicação de fraudes tributárias, pois eram reduzidas as chances de identificá-las a tempo de anular seus efeitos e impor as consequências legais.

Atualmente, a introdução de diversos mecanismos de auditoria eletrônica e a agilidade no compartilhamento de informação entre os diversos níveis de administração tributária e os órgãos de interesse (Ministérios Públicos, órgãos policiais e de controle público, Poder Judiciário etc.) vêm eliminando todos os espaços para a disseminação de fraudes tributárias. Detectados casos concretos de tentativa de fraude, os infratores estarão sujeitos às diversas consequências fiscais, penais e cíveis apontadas a seguir.

### **3.1 – Consequências Fiscais**

Uma vez verificada a fraude tributária no âmbito de Receita Federal do Brasil, o contribuinte responsável por sua execução dolosa ou culposa estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. imposição de multas, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. restrição para obtenção de certidão negativa de débitos, o que impede que o contribuinte possa, por exemplo, participar de processos licitatórios;
3. inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), o que impede que o contribuinte possa receber empréstimos ou obter financiamentos junto a bancos públicos;
4. cobrança imediata da dívida, com início da execução fiscal e penhora dos bens;
5. representação fiscal para fins penais;
6. suspensão ou cassação de benefícios fiscais;
7. ao final da ação judicial, além do pagamento dos acréscimos legais do tributo discutido, terá também pagamento das custas e dos honorários judiciais cabíveis e eventual litigância de má-fé;
8. possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

### **3.2 – Consequências Penais**

No âmbito criminal, todos aqueles que participarem das fraudes (sócios e outros responsáveis por empresas privadas, além de quaisquer servidores e gestores públicos) podem ser presos (temporária ou preventivamente) e sofrer medidas cautelares no curso da investigação (busca e apreensão,

bloqueio de contas e de bens móveis e imóveis, pagamento de fiança etc). Se vierem a ser denunciados pelo Ministério Público Federal, deverão responder pelos crimes de falsidade documental e uso de documentos falsos (artigos 297, 298 e 304 do Código Penal) e crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990), dentre outros possíveis ilícitos penais. As penas para esses crimes variam de 6 meses a 6 anos de prisão, e multa. Em caso de condenação, se forem praticados dois ou mais crimes, as penas podem ser somadas.

### **3.3 – Consequências Cíveis**

No âmbito cível, aqueles que participarem de fraudes (empresa privada, sócios, servidores, gestores públicos, etc.) podem responder, entre outros, por improbidade administrativa, caso fique comprovada a participação de algum servidor público no esquema. Nesse caso, as penas cabíveis são perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e de receber quaisquer benefícios fiscais, pagamento de multa civil e dos danos causados. Para resguardar a aplicação destas penas, o Ministério Público poderá requerer judicialmente o bloqueio dos bens da empresa envolvida, dos seus sócios, além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

# ATENÇÃO!

Confira partes da Portaria nº 233, de 14 de março de 2011, que trata do Inquérito Civil nº 1.16.000.003380/2010-07:

“O Ministério Público Federal, ...

c) considerando que há indícios de prática de ato lesivo aos cofres públicos por parte das empresas autoras da Execução nº 26127-43.2010.4.01.3400;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa: ...

Resumo: SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR MEIO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA CONSISTENTE NA APÓLICE - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR SOB nº 02202 EMITIDA PELO UNITED STATES OF BRAZIL - 5 PERCENT LOAN OF 1895. FRAUDE NO VALOR ATRIBUÍDO AO TÍTULO. UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À RECEITA FEDERAL, À FAZENDA NACIONAL E O INSS. CESSÃO DE PARTE DO SUPOSTO CRÉDITO PARA TERCEIROS. EXECUÇÃO nº 26127-43.4.01.3400 E 2006.34.00.030308-1...”

## 4. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM PRÁTICA DIRIGIDAS AO PÚBLICO

### 4.1 – Como Identificar a Fraude

Para evitar incorrer em fraude tributária, com suas diversas consequências, o contribuinte deve estar sempre atento a quaisquer inovações propostas por terceiros. Deve considerar suspeita toda proposta para modificação nos procedimentos fiscais ou de utilização de mecanismos diferentes de suspensão ou de extinção do débitos tributários que não estejam expressos na legislação tributária.

É muito comum, na venda de produtos e prestação de serviços tributários fraudulentos, a utilização de retalhos da legislação para a criação de fantasias tributárias em favor dos contribuintes, como no caso da tentativa de utilização de títulos da dívida pública que não sejam os títulos escriturais especificados em lei federal.

### ATENÇÃO!

A audácia daqueles que fazem a proposta fraudulenta é tão grande que já foi identificado material citando a “lei de nº 20.279/2001”, que não existe, além de citação adulterada do art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, cuja redação verdadeira é “Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º ...” e no material encontrado consta “a partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública como no caso em particular...”.

Os títulos referidos no art. 2º são as LTN, as LFT e as NTN, emitidas a partir da publicação da Lei; não consta nenhum título da dívida pública externa. Nota-se uma tentativa clara de camuflar a realidade. Contudo, essas fantasias não resistem a uma apuração mais cuidadosa da legislação.

A título ilustrativo, são apresentados alguns fatores que podem auxiliar a identificar propostas que contenham fraudes tributárias:

1. a proposta envolve a venda de direito de terceiro por um percentual do valor alegado (deságio);
2. o direito em negociação envolve recebimento futuro, sendo comum que o agente responsabilize o Poder Público pela demora no pagamento que alega devido;
3. o direito de terceiro seria aceitável para a extinção de crédito tributário do contribuinte;

4. o agente apresenta um discurso convincente, em que transmite uma certeza de sucesso, algumas vezes amparada por afirmações de que a administração tributária já vem aceitando a proposta ou de que a administração tributária é incompetente e não cumpre a lei;
5. a proposta é acompanhada de documentos desconexos, sem valor legal específico, inclusive documentos da administração tributária e parte de decisões judiciais, às vezes agrupados e apresentados em aparato suntuoso, dando a ilusão de possuir conteúdo fidedigno;
6. o agente solicita ao contribuinte, em relação a seus documentos perante a administração tributária, uma das seguintes ações:
  - i. a entrega das senhas necessárias para apresentação e retificação de declarações;
  - ii. a apresentação de informações genéricas vinculadas a ações judiciais ou a processos administrativos;
  - iii. a apresentação de informações incorretas, como declarações com débitos zerados ou vínculos inexistentes com outros contribuintes;
7. o agente solicita a assinatura de contratos de confidencialidade absoluta perante a administração tributária e nas tratativas entre eles, ao ponto de vedar a comunicação por telefone ou e-mail;
8. o agente não possui domicílio profissional permanente e apresenta-se como representante dos titulares do direito em negociação;
9. o agente não emite documento fiscal adequado às operações propostas, apenas simples recibos ou boletos bancários;
10. o agente não estimula a consulta à administração tributária, ele próprio afirma já tê-la realizado, porém sonega a resposta, ou solicita acompanhar o contribuinte a eventual audiência;
11. o agente fixa honorários em percentuais muito acima dos recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

## ATENÇÃO!

Quando desconfiar da idoneidade de uma proposta que oferece vantagens no cumprimento das obrigações tributárias, procure seus representantes contábil e jurídico para revisão da proposta, bem como o plantão de legislação nas Delegacias da Receita Federal.

Uma pesquisa na Internet sobre detalhes da proposta poderá trazer informações relevantes. No caso de fraudes, é comum que haja alertas de órgãos públicos.

Existem também propostas similares em endereços eletrônicos de alegadas consultorias tributárias, o que não serve de garantia, pois a fraude tributária é uma das formas mais comuns de ludibriar as empresas, com ganhos atraentes para seus intermediários.

## ATENÇÃO!

Os fraudadores muitas vezes constroem páginas específicas na Internet, preparam materiais luxuosos de divulgação e utilizam inúmeros outros artifícios de convencimento, nenhum dos quais terá o efeito de alterar a legislação tributária ou a caracterização de uma eventual fraude, assim como suas consequências legais.

Se mesmo após análise criteriosa da legislação tributária e dos fatos envolvidos houver dúvidas, indica-se a consulta à Receita Federal, que poderá ser informal, através de atendimento ou audiência específicos, ou formal, através de processo administrativo de consulta.

### 4.2 – É Preciso Denunciar

Não basta o contribuinte fechar as portas à fraude tributária, pois os agentes fraudadores poderão abordar o concorrente daquele que fechou as portas, gerando distorções à economia local e trazendo prejuízos àqueles que

cumprem suas obrigações para com a sociedade, recolhendo os tributos.

Nenhuma informação relevante ou procuração do contribuinte deve ser repassada quando houver uma proposta suspeita, o que inclui dados sobre créditos tributários, ações judiciais e processos administrativos próprios, números de recibos de documentos fiscais, senhas, dados contábeis e patrimoniais.

É importante documentar, quando possível, essas tentativas e denunciar. Quando identificada a fraude tributária antes de negociada, é fundamental que o contribuinte obtenha o maior número possível de informações com vistas à realização da denúncia. No caso de fraude consumada, é importante que o contribuinte, além de tomar todas as medidas necessárias para revertê-la, também reúna as informações disponíveis e denuncie.

Assim, de forma preventiva ou corretiva, é aconselhável que se constitua um dossiê relativo à fraude, com todos os documentos a ela vinculados, em especial os que caracterizem os agentes envolvidos, procedimentos adotados, mecanismos de persuasão e a negociação realizada. Uma vez constituído o dossiê, sugere-se que o contribuinte entregue originais ou cópias aos seguintes órgãos:

- 1. Receita Federal** – com o objetivo de investigar os danos fiscais que possam ter sido implementados pelos agentes fraudadores ou por outros agentes a partir do mesmo procedimento utilizado na fraude;
- 2. Ministério Público** – para que sejam investigados os danos à sociedade, identificados os responsáveis e efetuada a denúncia dos crimes praticados;
- 3. Órgãos de regulamentação profissional** – é possível a participação em fraude tributária de agentes com profissão regulamentada, como advogados, contadores e administradores. Nesse sentido, e para permitir que os maus profissionais sejam afastados do exercício de sua atividade, é fundamental que o dossiê seja entregue aos setores responsáveis pela fiscalização ou controle de ética dos respectivos órgãos de profissão;
- 4. Sindicato de classe do contribuinte** – com o objetivo de tornar o caso público aos concorrentes, evitando-se a ocorrência de distorções econômicas a partir da aplicação das fraudes.

## 5. REFERÊNCIAS

### 5.1 ELETRÔNICAS

Os endereços eletrônicos abaixo indicam a unidade central dos respectivos órgãos, que dispõem de links para suas unidades locais. No caso da Justiça Federal, por exemplo, poderá o contribuinte acessar a Justiça Federal que o jurisdiciona, com o objetivo de acompanhar o andamento de ações judiciais em seu nome. Também poderá obter o endereço e telefones de contato das unidades locais desses mesmos órgãos.

- Conselho Federal de Administração – [www.cfa.org.br](http://www.cfa.org.br)
- Conselho Federal de Contabilidade – [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)
- Justiça Federal – [www.jf.jus.br](http://www.jf.jus.br)
- Ministério Público Federal – [www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br)
- Ordem dos Advogados do Brasil – [www.oab.org](http://www.oab.org)
- Polícia Federal – [www.dpf.gov.br](http://www.dpf.gov.br)
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)
- Secretaria da Receita Federal do Brasil – [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)
- Secretaria do Tesouro Nacional – [www.tesouro.gov.br](http://www.tesouro.gov.br)

### 5.2 LEGAIS

A seguir uma lista de normas federais vinculadas aos temas abordados nesta cartilha e que poderão ser obtidas a partir de simples pesquisa na Internet.

- Crimes contra a Ordem Tributária – Lei nº 8.137, de 1990, artigos 1º a 3º.
- Compensação – Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A. Lei nº 9.430, de 1996, artigos 73 e 74. Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

- 
- Suspensão da exigibilidade e extinção de tributos - Código Tributário Nacional, artigos 151 e 156.
  - Títulos emitidos pelo Tesouro na atualidade – Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.
  - Falsificação e uso de documentos falsos – Código Penal Brasileiro, artigos 297, 298 e 304.



[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

[www.tesouro.gov.br](http://www.tesouro.gov.br)

[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)

[www.mpu.gov.br](http://www.mpu.gov.br)